



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06648/08

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA.

Apuração de denúncia. Assinação de prazo ao ex-gestor para apresentação de documentos indispensáveis a completa instrução do feito, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais.

## RESOLUÇÃO RPL TC 03/2013

### RELATÓRIO

O presente processo formalizado em decorrência da decisão contida no item I do Acórdão APL TC 524/2008, emitido quando do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Rita, referente ao exercício de 2005 (Processo TC 02484/06), através do qual esta Corte de Contas determinou a formalização de processo apartado para exame da denúncia acerca de aluguel de máquinas patrol, retro-escavadeira e trator de esteira, para a limpeza de áreas à empresa ENGEPAV – Engenharia e Pavimentação Ltda., bem como contratação de serviços de limpeza pública com a firma LIMP FORT com indícios de superfaturamento e desvio de finalidade.

Analisando as peças que compõem o processo, a DICOP, após inspeção in loco realizada no período de 31/05 a 03/06/2011, destacou em seu relatório inaugural, fls. 494/499:

No que se refere à obra de limpeza de terreno, inclusive da camada vegetal, regularização mecanizada do terreno com utilização de patrol para implantação de loteamento em frente à garagem da Prefeitura Municipal de Santa Rita, entende pela adequação dos valores pagos à empresa ENGEPAV, R\$ 184.328,12, e os serviços desempenhados, o que sugere a inexistência de sobrepreço e/ou superfaturamento. Por sua vez, observou-se que não foi apresentado termo aditivo acrescendo ao valor originário da obra o montante de R\$ 39.328,12, bem como que estão ausentes os projetos, comprovantes de pagamento, boletins de medição e o Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

Em relação aos serviços de limpeza urbana; espalhamento, compactação e manutenção das vias de acesso e recobrimento dos resíduos sólidos no aterro sanitário; locação de trator de esteira D6 ou similar, para as atividades no aterro sanitário, a Auditoria considera o decurso de 5 anos entre a execução dos serviços e a realização da inspeção *in loco*, e a não apresentação dos documentos comprobatórios do pagamento (boletins de medição, notas fiscais, notas de empenho, cópias de cheque) como fatores impeditivos da real avaliação dos montantes envolvidos.

A Administração não apresentou os documentos das obras abaixo descritas, contrariando o art. 4º da Resolução RN TC nº06/03:

Item	Descrição	Processo Licitatório	Contrato de prestação de serviço	Projetos	Comprovantes de pagamentos	Boletins de medição	Termo de Recebimento definitivo
1	Limpeza de terreno, inclusive de camada vegetal, regularização mecanizada do terreno com utilização de patrol para implantação de loteamento em frente a garagem da PMSR			x	x	x	x
2	Limpeza urbana	x	x	x	x	x	x
3	Espalhamento compactação				x	x	x



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06648/08

2

	manutenção das vias de acesso e recobrimento (inclusive escavação, carga e transporte de material de jazida) dos resíduos sólidos no aterro sanitário						
4	Locação de trator de esteira D6 ou similar, para os serviços no aterro sanitário de Santa Rita				x	x	x

Regularmente citado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, então Relator dos autos, o Prefeito à época do Município de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que em cota da lavra da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou, resumidamente pela assinatura de prazo ao então Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, para que apresente a documentação ausente conforme Relatório da Unidade de Instrução, sob pena de aplicação de multa pessoal, pois só assim o interesse público será resguardado em suas mais variadas facetas.

Despacho do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho devolvendo o processo ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do primeiro ter assumido o cargo de Presidente do Tribunal.

O Processo foi redistribuído ao Auditor Antônio Cláudio Silva Santos que determinou a citação do então prefeito Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, fls. 512, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, em seu relatório fls. 494/499.

Mais uma vez o então Prefeito não apresentou nenhum documento e/ou esclarecimento acerca da denúncia.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

### VOTO DO RELATOR

O Relator vota no sentido de que seja assinado do prazo de 30 dias ao então Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, para que apresente os documentos necessários à completa instrução do processo, apontados pela Auditoria em seu relatório de fls. 494/499, acima descritos, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06648/08, formalizado em decorrência da decisão contida no Acórdão APL TC 524/2008, para apuração de denúncia, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, para que apresente os documentos necessários à completa instrução do processo,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC nº 06648/08**

**3**

apontados pela Auditoria em seu relatório de fls. 494/499, acima relacionados, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais.

Publique-se e intime-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente em exercício

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Cons. Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB